

I - A CIDADANIA E A EFETIVIDADE DO PROCESSO

Samuel Antonio Merbach de OLIVEIRA*

O descompasso do processo atual com os reclamos da sociedade moderna trouxe à tona a discussão sobre sua instrumentalidade e efetividade.

O processo é instrumento de direito material atuando como meio para prestação da jurisdição. E deve servir à ordem constitucional e legal permitindo um acesso rápido e eficaz ao judiciário, uma participação real das partes e do juiz, tendo-se, por conseguinte decisões úteis, rápidas e justas.

Atualmente, os processualistas vêm a jurisdição não apenas como poder, mas também como função e atividade. Com efeito, laboram intensamente visando uma maior efetividade do processo, a qual, segundo Cândido Rangel Dinamarco (in *A Instrumentalidade do Processo*. Malheiros Ed. 7ª ed. 1999, pág. 270): "constitui expressão resumida de idéias de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função social-política-jurídica, atingindo em toda a sua plenitude todos os seus escopos institucionais".

A sociedade, como é sabido de todos, sofre uma profunda e permanente transformação de toda sua estrutura, em face das inúmeras modificações realizadas e suas dimensões.

Como indicativo de novos caminhos, cresce a cobrança junto às instituições, e neste contexto o Poder Judiciário começa a ser questionado quanto à morosidade de suas decisões. Imprescindível o enfrentamento por parte de todos, mas ainda maior das autoridades envolvidas, objetivando solucionar, em sua totalidade, a crise que hoje assola o Poder Judiciário.

Muitos são os diagnósticos já apresentados, inclusive no tocante ao número de ações que aumenta assustadoramente a cada dia, mas a demora do seu procedimento ordinário é enorme, e este nos parece o principal motivo de crise desta justiça.

Francamente, considero injusto o trabalhador, no caso a parte mais fraca, ter de suportar por muitos anos uma discussão judicial, com toda aquela ansiedade natural de ver satisfeitos direitos mínimos que servem unicamente para seu sustento e de seus familiares, ao passo que seu empregador não enfrenta as mesmas dificuldades e angústias, posto que protegido pela sua condição econômica, sem contar que muitas vezes apenas aguarda o desfecho final da demanda da qual já se sabe o resultado.

Nesse sentido, o Jurista Luiz Guilherme Marinoni, na célebre obra *"A Tutela Antecipada na Reforma do Processo Civil"* (Malheiros Editores, 1995), ao cuidar do assunto, afirma que "o procedimento ordinário é injusto às partes mais pobres, que não podem esperar, sem dano grave, a realização dos seus direitos. Todos sabem que os mais fracos ou pobres aceitam transacionar sobre os seus direitos em virtude da lentidão da justiça, abrindo mão da parcela do direito que provavelmente seria realizado, mas depois de muito tempo. A demora do processo na verdade, sempre lesou o princípio da igualdade".

Sabemos, evidentemente, que a essência da atividade jurisdicional não reside especificamente na celeridade, porém o fator tempo, a exagerada demora das demandas conspira contra a própria efetividade da tutela jurisdicional, resultando numa

(*) Professor de Direito da Faculdade de Administração de Empresas "Padre Anchieta" e Mestrando em Direito pela PUC-Campinas.

série de desvantagens para os jurisdicionados e a comunidade em geral, e mais, o próprio descrédito para com a instituição.

Como adverte, a propósito, Nicolo Trocker, citado por José Rogério Cruze Tucci, Professor da Faculdade de Direito da USP (Tribuna do Direito, Setembro de 1996.), que "justiça morosa é um componente extremamente nocivo a sociedade: Provoca danos econômicos (imobilizando bens e capitais), favorece a especulação e a insolvência, acentua a discriminação entre os que têm a possibilidade de esperar e aqueles que, esperando, tudo têm a perder. Um processo que perdura por longo tempos transforma-se também em um cómodo instrumento de ameaça e pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário as condições de rendição (Processo Civile e Costituzione, Milão, Guiffre, 1974, págs. 276/277)".

A efetividade do processo, seguindo este entendimento, se propõe a eliminar as insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de assegurar-lhes a liberdade. Com efeito, é urgente os profissionais do direito objetivarem a inovação dos institutos processuais adequando-os, à práxis social e jurídica do nosso país, bem como ao aperfeiçoamento do sistema.

A atualidade dos exames da conveniência de adoção de novas técnicas na prestação da tutela jurisdicional é reforçada, agora, pela presença, no vigente ordenamento jurídico nacional de normas constitucionais outorgando competência aos estados-membros legislarem concorrentemente sobre a instituição, criação e processo de Juizados de Pequenas Causas e procedimento em matéria de processo (art. 24, X e parágrafo 2º, C. F.) e impondo a esses mesmos Estados a criação de Juizados Especiais para o julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade (art. 98, I, C. F.). O texto constitucional propiciou ao legislador estadual não apenas a opção por normas procedimentais diferenciadas, hábeis a adaptá-las às peculiaridades da tutela jurisdicional, como ainda lhe impôs a criação de órgãos judicantes especializados aos quais poderão ser atribuídas diferentes formas de instrumentalização de tal prestação.

Também a esse respeito, a Lei das Pequenas Causas e, atualmente, a dos Juizados Especiais, são portadores de propostas muito realistas, não somente porque gratuito o processo, como também ainda porque dispensa o patrocínio técnico (e a despesa advocatícia constitui muitas vezes peso desproporcional à causa) e abrevia o procedimento, poupando partes e testemunhas de sucessivos comparecimentos.

Com efeito, além do aprimoramento da técnica processual, adequando-a, à realidade substancial, outras providências são igualmente imprescindíveis.

É de alertar-se, todavia, que mais relevante ainda para o aprimoramento da tutela jurisdicional do que as leis processuais é a adoção de uma boa organização judiciária, na qual o homem, auxiliado pela técnica, ocupe o centro de todas as preocupações. Daí a necessidade de mudar-se o quadro atual, sobretudo quando se sabe das profundas deficiências da organização judiciária brasileira, que ainda se veste com o figurino do antigo direito luso-brasileiro.

À priori, entendemos ser necessário se destinar ao Poder Judiciário recursos financeiros, para que possa suprir suas necessidades; caso contrário, dificilmente se alcançarão os objetivos almejados. É necessário examinar dados estatísticos de países onde a justiça se mostre eficiente, a fim de se verificar as causas da morosidade do processo brasileiro. O jurista Sálvio de Figueiredo Teixeira (in Reforma do Código de Processo Civil, Editora Saraiva, 1996, no artigo: A Reforma Processual na Perspectiva de uma Nova Justiça, pág. 904), ressalta: "o número irrisório de juizes em um País de dimensões continentais como o nosso, de acentuada população, na proporção média de 1 (um) juiz para cada 25.000 (vinte e cinco mil) jurisdicionados. Na Europa, a média de (um) juiz para 7.000 (sete mil) habitantes, sendo ainda de assinalar que, em face dos constantes planos econômicos governamentais, em nossa Justiça, não é raro o fato de Varas Federais contarem com mais de 20.000 (vinte mil) processos em curso, sendo alarmantes os números concernentes ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, sem similar no plano internacional".

Assim sendo, é importante à efetividade do processo a mudança da mentalidade dos profissionais do direito. É fundamental se implantar um novo método de pensar, visando sempre o bem-comum, rompendo com as arcaicas posturas introspectivas do sistema e abrindo os olhos para a realidade que passa fora do processo.

Outro fator importante a acrescentar, é o anacronismo em recrutar juizes sem priorizar a vocação, recordada a advertência do Código Geral da Suécia de 1734, segundo o qual "mais vale um juiz bom e prudente do que uma boa lei; com um juiz mau e injusto, uma lei boa de nada serve, porque ele a verga e a torna injusta a seu modo".

Os profissionais do direito são cidadãos qualificados de quem a sociedade espera uma maior participação política; visto que de sua experiência profissional poderão surgir propostas inovadoras para o aperfeiçoamento da técnica e do sistema. Sem a sua participação não conseguiremos as mudanças esperadas pela sociedade.

Também, a busca da universalização do acesso à justiça, é essencial à efetividade do processo e à democratização das instituições.

O art. 5º, LXXIV, C.F., reza que será concedida assistência judiciária aos necessitados. Infelizmente, tal preceito não passa de solene promessa constitucional. É urgente, a ampliação dos serviços de assistência judiciária gratuita dos entes estatais (ex: prefeituras, órgãos estaduais, etc.), bem como das entidades privadas (exs. associações, organizações não governamentais etc.); às pessoas carentes.

Com efeito, o direito a uma prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável é indiscutivelmente cidadania e neste sentido novamente argumenta com muita propriedade o professor José Rogério Cruz e Tucci (Tribuna do Direito, pág. 4), citando inicialmente, como suporte jurídico para seu posicionamento, o multimencionado parágrafo 2º do artigo 5º da Lex fundamentalis, que invoca os tratados e convenções, dos quais o Brasil seja signatário para depois dizer que: "Oportuno lembrar, nesse particular, que o nosso país aderiu, em 26/05/92, à Convenção americana sobre Direitos Humanos, assinada em San José, Costa Rica, em 1969, que preceitua em seu artigo 8º, I: "Toda pessoa tem direito de ser

ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independentemente e imparcial, estabelecido por lei anterior...". Ora, a despeito da garantia do "due process of law" (art. 5º, LIV, C.F.), pressupor, por óbvio, o direito ao rápido desfecho do litígio ou da "persecutio criminis", encontra aplicação, no ordenamento jurídico brasileiro, dada sua inequívoca compatibilidade, a regra contida na supratranscrita norma'.

O cidadão que ingressa na justiça, indiscutivelmente está se valendo do seu direito público e indisponível de ação, assegurado constitucionalmente, decerto um direito de cidadania. Contudo, pensamos que sua cidadania somente restaria completa, se a prestação jurisdicional solicitada fosse concedida dentro de um prazo razoável que se possa suportar, e nesse sentido as tutelas jurisdicionais diferenciadas podem ser um meio, motivo bastante para o magistrado, ao passar em exame ao requerimento que lhe for feito, ter presente o mesmo espírito que presidiu a reforma do codex, a de "tornar o processo apto a realizar os seus objetivos e melhor servir à sociedade, recordada a advertência de Fritz Baur, o admirável reformulador do processo civil alemão, segundo o qual: "só procedimentos céleres preenchem a finalidade do processo, dando-lhe efetividade", como sustentam os ilustres Professores Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro (Exposição de Motivos - Reforma do Processo Civil, in Estatuto da Magistratura e Reforma do Processo Civil.).

Finalmente, concluímos que para a verdadeira realização da cidadania, a criação de novos institutos processuais que visem: a celeridade do processo, a igualdade das partes e uma decisão útil, célere e justa é de mister importância. Entretanto, é necessário que as reformas processuais continuem, acompanhadas, também de alterações profundas na organização do Poder Judiciário, com preocupação voltada para a formação, aperfeiçoamento e "mudança de mentalidade" dos profissionais do direito; caso contrário, teremos novas decepções, pois os instrumentos processuais não encontrarão condições favoráveis à sua aplicação.

II - BIBLIOGRAFIA

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência - Tentativa de Sistematização. Editora Malheiros. São Paulo: 1998.

_____ Direito e Processo - Influência do Direito Material sobre o Processo. 2ª Ed. - Editora Malheiros, São Paulo: 1995

CARBONNIER, Jean. Sociologia Jurídica. Madrid (Espanha): Editorial Tecnos, 1977.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 7ª Ed. Editora Malheiros, São Paulo: 1999.

_____ A Reforma do Código do Processo Civil. 4ª Ed., 2ª tiragem, revista, Ampliada e atualizada - Editora Malheiros, São Paulo: 1998.

_____ Tutela Jurisdicional. Doutrina Nacional - Revista do Processo Nº 81.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Brasileiro. Vol. 01 - Editora Saraiva. São Paulo: 1998.

JUNIOR, Nelson Nery & Nery, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação

Processual Civil Extravagante em Vigor. 4ª ed. revista e ampliada - Editora Revistas dos Tribunais. São Paulo: 1999.

LOPES, João Batista. Antecipação da Tutela e o art. 273 do CPC. Revista dos Tribunais 729/63, São Paulo: 1996.

_____ Aspectos da Reforma do Código do Processo Civil. Aspectos da Ação Monitória. Revista de Processo Nº 83 Julho/Setembro: 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Antecipatória, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença. 2ª edição revista e atualizada - Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 1998.

_____ Tutela Inibitória. - Individual e Coletiva. Editora Revista dos Tribunais. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998.

MIRANDA ROSA, Felipe Augusto. Sociologia do Direito - O Fenômeno Jurídico como Fato Social. - 3ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1974

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Reforma do Código do Processo Civil - Ed. Saraiva, São Paulo: 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela. Editora Saraiva, São Paulo: 1997.